



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383803-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIDIA DE JESUS BERNARDO BARROS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45310

Comarca: São Paulo

Agravante: Lídia de Jesus Bernardo Barros (**executada**)

Agravado: Município de São Paulo (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Multa por atividade irregular. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. A irresignação da agravante não deve ser acolhida. Alegação de erro na identificação do imóvel autuado e de ilegitimidade passiva – Provas insuficientes para afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos – Necessidade de dilação probatória – Inadequação da via eleita – Responsabilidade solidária do proprietário pelo uso regular do imóvel, nos termos do art. 139 da Lei nº 16.402/16 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lídia de Jesus Bernardo Barros** contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal promovida pelo **Município de São Paulo**.

Sustenta a agravante, em síntese, que a multa foi aplicada de forma indevida, alegando não ter relação com a infração. Aduz que o bem autuado, situado na Rua Clodomiro Amazonas, nº 730/732, é de sua propriedade, mas que não foi utilizado para a atividade irregular descrita na Certidão de Dívida Ativa, indicando que o imóvel vizinho, localizado no nº 734, onde supostamente funcionava um bingo clandestino, seria o verdadeiro local da irregularidade.

Ressalta que à época da infração seu imóvel estava

alugado, sendo certo que o locatário desenvolvia regularmente suas atividades comerciais (loja de artigos esportivos).

Alega, por fim, que apresentou prova documental suficiente, incluindo mapa fiscal e fotografias, para demonstrar o erro do agente público ao autuá-la. Pede, desse modo, o provimento do recurso.

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

A execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo objetiva a cobrança de multa no valor de R\$ 14.734,82 (catorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), decorrente de infração por atividade irregular, conforme descrito nos artigos 136 e 141 da Lei nº 16.402/16¹.

O título que fundamenta a execução fiscal goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada por prova inequívoca, ônus que compete à executada.

¹ Art. 136. Nenhuma atividade não residencial – nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

Art. 141. Constatado o funcionamento da atividade sem a licença a que se refere o art. 136, o funcionamento da atividade será considerado irregular, ensejando a lavratura de Autos de Infração e de Multa e, concomitantemente, de Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade, nos seguintes prazos

No caso, a agravante alega que houve equívoco no lançamento, apontando que o imóvel autuado não foi o local onde ocorreu a infração. No entanto, as provas apresentadas — como o mapa fiscal e a menção à suposta atividade irregular no imóvel vizinho (bingo clandestino) — não são capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Além disso, os próprios argumentos da agravante indicam a necessidade de dilação probatória para apuração dos fatos, o que extrapola os limites da exceção de pré-executividade, via inadequada para a discussão de questões que demandem aprofundamento de cognição.

Ressalta-se que o artigo 139 da Lei nº 16.402/16 atribui responsabilidade solidária ao proprietário do imóvel em relação à regularidade do uso do bem. Dessa forma, a alegação de que o imóvel estaria locado à época da infração não exime a agravante do encargo pela multa aplicada.

Por último, a menção de que o bingo clandestino estaria localizado no imóvel vizinho carece de suporte probatório concreto. A simples referência à essa suposta irregularidade não é suficiente para invalidar multa aplicada ao imóvel da agravante, sendo necessário que tais questões sejam submetidas à ampla instrução probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, nos seus exatos termos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora